

Acórdão: 2.594/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060106652-71
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Patrícia Regina Cunha
Proc. S. Passivo: Valéria Real de Aquino
PTA/AI: 02.000157993-59
Inscrição Estadual: 133.015229.00-89(Autuada)
Origem: AF/ Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatadas entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo, no período de janeiro a agosto/2.000. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, para as saídas desacobertas e, ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXII da Lei 6.763/75, para as entradas desacobertas. Exclui-se os valores referentes ao ICMS e MR pela entrada de mercadoria desacoberta. Infrações parcialmente caracterizadas. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Falta de apresentação do Talonário, Modelo 1. Aplicação da penalidade prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão, conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadorias diversas desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo, no período de janeiro a agosto/2.000. Constatou-se, ainda, a ausência do bloco de notas fiscais Modelo 1 no estabelecimento do contribuinte e a não apresentação no prazo legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.130/01/1.^a, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS e MR referentes às entradas desacobertas de documentação fiscal, mantendo as demais exigências integralmente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 92 a 96, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 102 a 105), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 128 a 130, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Verifica-se que as Contra-razões de fls. 102/105, com os documentos que a instruem, se limitaram a atacar o lançamento fiscal, como que se tratassem de interposição de Recurso de Revisão por parte do Sujeito Passivo. Deixou, por conseguinte, de contra-arrazoar o Recurso impetrado pela parte contrária.

Não cabe o recebimento das “Contra Razões” como Recurso de Revisão, posto que causaria prejuízo para o Sujeito Passivo, dada a sua intempestividade e deserção, face o não pagamento da taxa de expediente devida, o que acarretaria o seu não conhecimento pela Câmara “Ad Quem”.

Recebidas as Contra-razões, constata-se que não atacaram incisivamente o Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública. Todavia, razão não assiste ao Recorrente, devendo ser mantida a decisão “a quo”, uma vez que determinou corretamente a exclusão do ICMS e da Multa de Revalidação na parte referente às entradas desacobertas de documentos fiscais.

Por uma razão muito simples: as entradas desacobertas, no roteiro desenvolvido pelo Fisco (Levantamento Quantitativo), decorrem do confronto das entradas apuradas nas notas fiscais, acrescidas do estoque inicial constante no Livro de Inventário, com as saídas apuradas nas notas fiscais emitidas no período analisado. Compara-se o resultado com o estoque inventariado (contagem física realizada pelo Fisco – exercício aberto), concluindo em entradas desacobertas, estoque desacoberto ou saídas desacobertas.

De maneira que as entradas desacobertas se originam das saídas regulares, com emissão de nota fiscal, também denominadas de “saídas sem estoque”. Daí porque a conclusão de que as entradas desacobertas já sofreram a devida repercussão do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Excetuam-se do caso acima as entradas desacobertadas que ainda permanecem em estoque no momento da contagem física. Nestes casos, deveriam sofrer a tributação pelo ICMS, por força do art. 89, I do RICMS/96, Parte Geral (Estoque Desacobertado).

Entretanto, apesar de se verificar na apuração das diferenças de entradas, fls. 68/70, a ocorrência de estoques desacobertados, o Fisco não capitulou tal infração, optando por englobar e tributar tanto o estoque quanto as entradas desacobertadas, irregularidades de naturezas distintas.

Entende-se que não se poderia restabelecer parcialmente as exigências de ICMS e Multa de Revalidação para incidir sobre os estoques desacobertados, erroneamente cobrados como “entradas desacobertadas”, pois tal procedimento redundaria em inovação do lançamento fiscal, o que só é possível mediante lançamento complementar.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencidas em parte as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que davam provimento parcial ao mesmo, para restabelecer as exigências fiscais de ICMS e MR relativas às entradas desacobertadas, expurgando os valores relativos às mercadorias cujas entradas ocorreram sem documento fiscal, mas que ainda permaneciam em estoque. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 29/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JLS